

## **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

### **GABINETE DO MINISTRO**

#### **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 7, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021**

*Dispõe sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS de que trata o art. 14 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e institui o Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde.*

**O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e o **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, c/c art. 200 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 6º, 27, 28 e 30 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.129, de 20 de junho de 2005, e no art. 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolvem:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** A Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde constituem modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por ensino em serviço, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais e duração mínima de dois anos, em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º O disposto nesta Portaria abrange os egressos das seguintes áreas de formação na graduação: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional, Saúde Coletiva e Física Médica.

§ 2º Os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde serão orientados pelos princípios e pelas diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, a partir das necessidades e realidades locais e regionais, de forma a contemplar os seguintes eixos norteadores:

- I - cenários de práticas em serviço do País;
- II - política nacional de gestão da educação na saúde para o SUS;
- III - estratégias pedagógicas capazes de utilizar e promover cenários de aprendizagem, de modo a garantir a formação integral e interdisciplinar;
- IV - integração ensino-serviço, por intermédio de parcerias dos programas com os gestores, trabalhadores e usuários do SUS;
- V - integração dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde com a educação profissional, a graduação e a pós-graduação na área da saúde;
- VI - articulação da Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde com a Residência Médica;
- VII - descentralização e regionalização, contemplando as necessidades locais, regionais e nacionais de saúde no âmbito do SUS; e
- VIII - integralidade que contemple todos os níveis da Atenção à Saúde e a Gestão do Sistema.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE**

#### **Seção I**

#### **Da composição**

**Art. 2º** A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo, vinculada ao Ministério da Educação - MEC, tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, excetuada a Residência Médica.

**Art. 3º** A CNRMS será composta por:

**I** - três representantes do Ministério da Educação - MEC, sendo:

- a)** o Diretor da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior, que a presidirá;
- b)** o Coordenador-Geral de Residências em Saúde da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior, que exercerá as funções de Secretário Executivo da Comissão; e
- c)** o Coordenador-Geral de Expansão e Gestão da Educação em Saúde da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior;

**II** - três representantes do Ministério da Saúde - MS, sendo:

- a)** o Diretor do Departamento de Gestão do Trabalho em Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde;
- b)** o Diretor do Departamento de Gestão da Educação na Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; e
- c)** o Coordenador-Geral de Gestão, Regulação e Provimento do Departamento de Gestão do Trabalho em Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde;

**III** - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass;

**IV** - um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - Conasems;

**V** - um representante da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh;

**VI** - um representante da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; e

**VII** - um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes;

**VIII** - um representante da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - Abruem;

**IX** - um representante dos hospitais e institutos federais do Ministério da Saúde;

**X** - quatro representantes dos Conselhos Federais das profissões da saúde; e

**XI** - um representante dos residentes em área profissional de saúde.

**§ 1º** Para cada membro titular, terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

**§ 2º** Os suplentes dos representantes previstos nos incisos I e II do caput serão os respectivos substitutos legais dos titulares dos cargos e serão substituídos automaticamente quando da nomeação de seus sucessores.

**§ 3º** Os membros titulares e respectivos suplentes de que trata os incisos III a VIII do caput serão formalmente indicados pela autoridade máxima do órgão ou das entidades que representam, para um mandato de dois anos, sem recondução.

**§ 4º** O membro titular e suplente de que trata o inciso IX do caput serão indicados pelo Secretário da Secretaria de Atenção Especializada do Ministério da Saúde - SAES/MS.

**§ 5º** Os membros titulares e suplentes referidos no inciso X do caput serão indicados pelas autoridades máximas dos respectivos Conselhos Federais das Profissões de Saúde, para mandatos de um ano, em regime de rodízio de representação dos Conselhos Federais, respeitando-se a data de criação do Conselho, do mais antigo para o mais novo.

**§ 6º** O membro titular e suplente, de que trata o inciso XI do caput, serão indicados pela autoridade máxima da Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG, para mandato de um ano, sem recondução.

**§ 7º** Para os efeitos do inciso X do caput, serão considerados os Conselhos Federais referentes às categorias profissionais previstas no § 1º do art. 1º desta

Portaria, legalmente instituídos, e os indicados deverão ser inscritos e ter a situação regular no quadro do respectivo Conselho.

§ 8º Os titulares e suplentes de que tratam os incisos III a XI do caput serão designados por ato do Secretário de Educação Superior do MEC.

## **Seção II**

### **Das competências**

**Art. 4º** Compete à CNRMS:

**I** - assessorar o MEC e o MS nos assuntos afetos à Residência Multiprofissional em Saúde e à Residência em Área Profissional da Saúde;

**II** - avaliar e supervisionar o funcionamento de programas de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde;

**III** - credenciar, recredenciar e descredenciar instituições para a oferta de programas de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde, com base nos pareceres das Câmaras Técnicas;

**IV** - autorizar, reconhecer, renovar o reconhecimento e desativar programas de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde, com base nos pareceres das Câmaras Técnicas;

**V** - aprovar as matrizes de competências dos programas de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde;

**VI** - exercer a supervisão das instituições e dos programas com a colaboração das Comissões Descentralizadas Multiprofissionais de Residência - Codemus e das Câmaras Técnicas;

**VII** - elaborar e emitir diretrizes para organização e avaliação dos programas de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde;

**VIII** - organizar e manter atualizados os dados das instituições e dos programas em sistema de informação que será mantido pela Coordenação Geral de Residências em Saúde/MEC, com dados enviados pelas Comissões

Descentralizadas Multiprofissionais de Residência - Codemus e das Comissões de Residências Multiprofissionais e Uniprofissionais em Saúde - Coremus;

**IX** - aprovar os instrumentos de avaliação educacional para os atos de credenciamento, autorização e reconhecimento dos programas de Residência Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde;

**X** - emitir pareceres, notas técnicas e resoluções normativas relacionados aos programas da Residência Multiprofissional em Saúde e da Residência em Área Profissional da Saúde;

**XI** - criar as Câmaras Técnicas; e

**XII** - elaborar seu regimento interno e os das Câmaras Técnicas e das Codemus.

**Parágrafo único.** Caberá à CNRMS, quando da desativação de programa de residência, promover a transferência dos residentes, de acordo com a regulamentação específica da matéria.

### **Seção III**

#### **Da organização**

**Art. 5º** A CNRMS reunir-se-á, mensalmente, com quórum mínimo de dez membros.

**§ 1º** As reuniões serão, preferencialmente, realizadas por videoconferência.

**§ 2º** As deliberações da Comissão serão aprovadas por maioria de votos dos membros presentes na reunião, cabendo ao Presidente da CNRMS, quando necessário, o voto de desempate.

**Art. 6º** Das decisões proferidas pela Plenária da CNRMS, caberá recurso, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão da Plenária da CNRMS.

**Parágrafo único.** O recurso será dirigido à CNRMS, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, de forma fundamentada, o encaminhará à Câmara Recursal para decisão final, como última instância administrativa.

#### **Seção IV**

##### **Da Câmara Recursal**

**Art. 7º** Institui-se a Câmara Recursal com objetivo de analisar e julgar os recursos interpostos contra as deliberações da CNRMS.

**Parágrafo único.** A decisão da Câmara Recursal será encaminhada ao Secretário da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação para homologação.

**Art. 8º** A Câmara Recursal será composta por um representante:

- I - do MEC, indicado pela Secretaria de Educação Superior;
- II - do MS, indicado pela Secretaria de Gestão do Trabalho da Educação na Saúde - SGTES; e
- III - eleito pela CNRMS, dentre os candidatos indicados pelas entidades previstas nos incisos III a XI do art. 3º.

**§ 1º** Os representantes devem ter comprovada experiência nas áreas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde.

**§ 2º** Os membros integrantes da Câmara Recursal serão designados pelo Secretário de Educação Superior, para exercer mandato de dois anos, sem recondução, não coincidente com o mandato dos Conselheiros.

**§ 3º** Na primeira composição da Câmara Recursal, os integrantes serão designados para cumprir mandato de três anos, de forma a implementar sistema de mandatos não coincidentes.

**§ 4º** É vedada a participação dos membros da CNRMS e das Câmaras Técnicas na Câmara Recursal.

## **Seção V**

### **Da Estrutura da CNRMS**

**Art. 9º** Compõem a estrutura da CNRMS:

I - as Câmaras Técnicas; e

II - as Comissões Descentralizadas Multiprofissionais de Residência - Codemus, unidades descentralizadas da CNRMS nos estados e no Distrito Federal.

**Art. 10.** As Câmaras Técnicas serão criadas pela CNRMS e terão prazo indeterminado.

**Art. 11.** Às Câmaras Técnicas competem analisar e emitir pareceres em matérias e questões relativas:

I - às respectivas áreas profissionais no que se refere a credenciamento, autorização e reconhecimento de programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde;

II - à supervisão de instituições e programas; e

III - aos demais assuntos de pauta da CNRMS.

**Art. 12.** As Câmaras Técnicas serão as seguintes:

I - CT Interprofissional de Atenção Primária;

II - CT Interprofissional de Atenção Especializada;

III - CT em Serviço Social;

IV - CT em Biologia;

V - CT em Biomedicina;

VI - CT em Educação Física;



**VII** - CT em Enfermagem;

**VIII** - CT em Farmácia;

**IX** - CT em Fisioterapia;

**X** - CT em Fonoaudiologia;

**XI** - CT em Veterinária;

**XII** - CT em Nutrição;

**XIII** - CT em Odontologia;

**XIV** - CT em Psicologia;

**XV** - CT em Terapia Ocupacional;

**XVI** - CT em Saúde Coletiva; e

**XVII** - CT em Física Médica.

**§ 1º** As Câmaras Técnicas constantes nos incisos I e II do caput deverão ser compostas por três profissionais das categorias dispostas no § 1º do art. 1º desta Portaria, escolhidos por votação da Plenária, para mandato de três anos, sem recondução.

**§ 2º** As Câmaras Técnicas constantes nos incisos III a XVII do caput deverão ser compostas por três profissionais das respectivas categorias, para mandato de três anos, sem recondução, indicados:

**I** - o primeiro pela autoridade máxima do respectivo Conselho Federal;

**II** - o segundo pelas Codemus; e

**III** - o terceiro por um representante dos hospitais e institutos federais do Ministério da Saúde, indicado pela SAES/MS, dentre os que ofertam programas de residência.

**§ 3º** As Câmaras Técnicas constantes nos incisos XVI e XVII do caput serão instaladas após a criação dos Conselhos Federais profissionais, respectivos.

**§ 4º** Todos os representantes nas Câmaras Técnicas deverão ter experiência ou notório saber na área da Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência em Área Profissional da Saúde.

**§ 5º** Cada membro das Câmaras Técnicas terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

§ 6º O mandato dos representantes das Câmaras Técnicas será de três anos, sem recondução.

§ 7º Os membros titulares e os suplentes das Câmaras Técnicas serão designados por ato do Secretário de Educação Superior do MEC.

§ 8º Poderão ser convidados especialistas em áreas específicas para apoiar as atividades das Câmaras Técnicas, por período determinado e sem direito a voto.

**Art. 13.** As Câmaras Técnicas em Saúde Coletiva e Física Médica poderão ser criadas pela CNRMS, após o estabelecimento dos respectivos Conselhos Federais profissionais.

**Parágrafo único.** Enquanto não forem criadas as Câmaras Técnicas previstas no caput, serão competentes para analisar os programas de residência em Saúde Coletiva e Física Médica as Câmaras previstas nos incisos I e II do art. 12.

## **Seção VI**

### **Do Presidente**

**Art. 14.** Compete ao Presidente da CNRMS:

- I - emitir os atos administrativos para efetivação das deliberações da Plenária;
- II - proferir o voto de qualidade em casos de empate nas deliberações da Plenária;
- III - homologar pareceres, notas técnicas e resoluções aprovadas pela CNRMS;
- IV - representar institucionalmente à CNRMS; e
- V - emitir atos necessários à organização interna da CNRMS e de suas instâncias, ad referendum da Plenária.

## **Seção VII**

### **Do Secretário Executivo**

**Art. 15.** Compete ao Secretário Executivo da CNRMS:

**I** - assessorar o Presidente da CNRMS;

**II** - preparar a pauta das reuniões da CNRMS encaminhando-a, após a anuência do Presidente, com pelo menos cinco dias de antecedência da Plenária para o conhecimento dos membros;

**III** - conduzir as reuniões, quando designado pelo Presidente da CNRMS;

**IV** - elaborar as atas das reuniões da Plenária, encaminhar para aprovação da Plenária e publicar, posteriormente, no endereço eletrônico do MEC;

**V** - encaminhar para publicação no Diário Oficial da União - DOU as resoluções aprovadas pela CNRMS, nos termos do regimento interno; e

**VI** - representar institucionalmente a CNRMS, na ausência do Presidente.

**§ 1º** As reuniões ordinárias serão convocadas em comunicação direta aos integrantes, por meio eletrônico e mediante ofício aos órgãos e às entidades, acompanhada da pauta, com antecedência mínima de cinco dias corridos.

**§ 2º** As reuniões extraordinárias serão convocadas em comunicação direta aos integrantes, por meio eletrônico e mediante ofício aos órgãos e às entidades, acompanhada da pauta, com antecedência mínima de 24 horas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Compete ao MEC, por intermédio da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde, fornecer suporte técnico e logístico à CNRMS.

**Art. 17.** Os membros da CNRMS e os integrantes das instâncias auxiliares exercem função de relevante interesse público, sem remuneração.

**§ 1º** O Regimento Interno deverá ser aprovado pela Plenária da CNRMS até a terceira reunião ordinária da CNRMS.

**§ 2º** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação das disposições desta Portaria e do Regimento Interno serão dirimidos pela Presidência da CNRMS.

**Art. 18.** Institui-se o Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde, a ser normatizado por meio de editais específicos.

**Parágrafo único.** Esta Portaria não se aplica aos editais publicados sob a vigência da Portaria nº 1.077, de 12 de novembro de 2009.

**Art. 19.** Revogam-se:

I - a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.077, de 12 de novembro de 2009;

II - a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.320, de 11 de novembro de 2010; e

III - a Portaria Interministerial MEC/MS nº 16, de 22 de dezembro de 2014.

**Art. 20.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MILTON RIBEIRO**

Ministro de Estado da Educação

**MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**

Ministro de Estado da Saúde

**(Publicada no DOU nº 177, de 17 de setembro de 2021, seção 1, página 50)**